



Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicação

NTIC/IFB

Novembro/2015

Agenda

- Definição do PEN;
- Sistema Eletrônico de Informações SEI
- Decreto 8.539, 08/10/2015;
- Portaria MEC 1.042, 04/11/2015;
- Questionamentos sobre a Portaria MEC 1.042.
- Impactos no IFB;
- Ações Necessárias.







- Iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública para a construção de uma infraestrutura pública de processo administrativo eletrônico.
- É um projeto de gestão pública, que visa a obtenção de substanciais melhorias no desempenho dos processos da administração pública;

agilidade, produtividade, satisfação do público usuário e redução de custos







O PEN nasceu de forma colaborativa e foi formalizado por meio do Acordo de Cooperação Técnica n° 02/2013, celebrado entre o MP, a Empresa de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o Governo do Distrito Federal (GDF).







- A referência-chave do PEN é a iniciativa e-Processo, da Receita <u>Federal do Brasil</u>, que em 2011 apresentou os seguintes resultados:
 - mais de 2 milhões de processos eletrônicos
 - redução em 40% do tempo de trâmite do processo fiscal
 - expressivo aumento na produtividade dos servidores
 - economias anuais de mais de R\$ 200 milhões
 - vencedora do 16º <u>Concurso Inovação</u> na Gestão Pública Federal





- Um dos objetivos do projeto PEN é a construção de uma solução de processo eletrônico, que possa ser utilizada por qualquer ente federativo, órgão ou entidade pública, independentemente de sua área de atuação específica, segundo as seguintes diretrizes:
 - Permitir implantação em larga escala a custos módicos (ex: permitir uso de softwares livres)
 - Permitir à administração pública o total domínio legal e tecnológico da solução
 - Disponibilização da solução de forma pública (Portal do Software Público Brasileiro)
 - Liberdade para adaptação da solução e para escolha da forma de hospedagem



- Os seguintes benefícios podem ser esperados:
 - redução de custos financeiros e ambientais associados à impressão (impressoras, toner, papel, contratos de impressão);
 - eliminação de perdas, extravios e destruições indevidos de documentos e processos;
 - compartilhamento simultâneo de documentos e processos, para fins de contribuição, acompanhamento da tramitação ou simples consulta;





- auxílio aos servidores em sua rotina, com a disponibilização de modelos e orientações sobre como proceder em situações específicas;
- incremento na publicidade dos processos, tornando mais fácil seu acompanhamento por servidores e por administrados, e o seu controle interno e pela sociedade;
- aumento da possibilidade de definição, coleta e utilização direta e cruzada de dados e indicadores, em razão da criação de um conjunto de bases de dados de mesma natureza.





- Desenvolvido pelo Tribunal Federal da 4ª Região TFR4, é a solução de processo eletrônico escolhida no âmbito do PEN.
 - Práticas inovadoras de trabalho libertação do paradigma do papel
 - Interface intuitiva e orientada ao aumento de produtividade
 - Orientação a processos de negócio
 - Possibilidade de execução em plataforma 100% software livre
 - Arquitetura de software bem definida
 - Compatibilidade com diversos ambientes operacionais
 - Histórico de implantações bem-sucedidas em outros órgãos
 - Propriedade pública



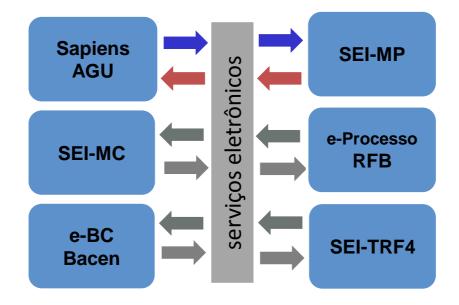
Principais Entregas do PEN

Solução de processo administrativo eletrônico

Serviços centralizados de processo eletrônico (barramento)

Protocolo Integrado











Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Decreto 8.539

- Art. 3º São objetivos deste Decreto:
- I assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e
- IV facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.
- Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.
- Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.
- Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.
- Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.
- Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.
- § 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.



Decreto 8.539

- Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, conforme a legislação arquivística em vigor.
 - § 1º A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.
- § 2º Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.
- Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.



Decreto 8.539

- Art. 19. A guarda dos documentos digitais e processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.
- Art. 20. Para os processos administrativos eletrônicos regidos por este Decreto, deverá ser observado o prazo definido em lei para a manifestação dos interessados e para a decisão do administrador.
- Art. 21. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República editarão, conjuntamente, normas complementares a este Decreto.
- Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.
- § 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.
 - Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Nelson Barbosa



PORTARIA Nº 1.042, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

DOU de 05/11/2015 (n° 211, Seção 1, pág. 21)

Dispõe sobre a implantação e o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando suas atribuições regimentais dispostas no Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações no âmbito do Ministério da Educação - SEI-MEC, como sistema oficial de informações, documentos e processos eletrônicos.

Art. 2º - As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Parágrafo único - As demais entidades e órgãos vinculados ao MEC deverão, no prazo de sessenta dias, apresentar proposta de cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo, conforme preconiza o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Portaria 1.042

Art. 33 - Os procedimentos de preservação dos documentos digitais gerados no SEI-MEC serão de responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, obedecendo à legislação arquivística em vigor.

Art. 34 - A Secretaria-Executiva do MEC poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 35 - Fica revogada a Portaria MEC nº 1.042, de 17 de agosto de 2012.

Art. 36 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA



Questionamentos sobre a Portaria MEC 1.042.

 Os IF estão contemplados no Caput do Art. 2º ou no Parágrafo único?

Art. 2º - As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a este Ministério deverão engendrar esforços no sentido de implementar o SEI-MEC no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, por ser uma medida de eficiência e economicidade no uso dos recursos públicos.

Parágrafo único - As demais entidades e órgãos vinculados ao MEC deverão, no prazo de sessenta dias, apresentar proposta de cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo, conforme preconiza o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Questionamentos sobre a Portaria MEC 1.042.

- Não se levou em consideração a situação das unidades ligadas ao MEC?
- Haverá disponibilidade financeira para se implementar as melhorias tecnológicas necessárias para implementação do PEN?
- Temos a obrigação de utilizar o SEI?
- Poderemos utilizar o SUAP?



Impactos no IFB;

- Quebra de paradigma cultural e funcional;
- Modificação da forma de tramitação de documentos;
- Criação de regramento sobre a documentação criada;
- Padronização documental;
- Priorização de novos investimentos em TIC;



Ações Necessárias

- Criação de Grupo de trabalho para conduzir as ações necessárias para implementação do Decreto 8.539;
- O GT deve ser constituído por:
 - Representante das áreas de negócio do IFB;
 - Responsável pela gestão documental do IFB;
 - Representante da área de TI do IFB;

